



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



10 de abril de 1989

OF GAPRE 42 (origem)

Senhor Presidente

Honra-me submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa anteprojeto de lei que, à vista do disposto nos arts. 73 e 96, inciso II, letra "b" da Constituição Federal de 05.10.88, foi elaborado por este Tribunal de Contas, fixando vencimentos e vantagens a seus Conselheiros.

Na oportunidade, rogo sejam tomadas as providências necessárias à tramitação e aprovação da matéria.

Sem mais, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustrados pares os protestos de distinguido apreço e elevada consideração.

Atenciosamente.

Conselheiro AÉCIO VILLAR DE AQUINO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



ANTEPROJETO DE LEI

*Dispõe sobre os vencimentos dos
Conselheiros do Tribunal de Con-
tas e dá outras providências.*

*Art. 1º - O valor dos vencimentos dos Conselheiros do
Tribunal de Contas passa a ser o constante do anexo a esta lei.*

*Art. 2º - Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de
Contas as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º,
no art. 2º e seu parágrafo único e no art. 3º, todos da Lei Nº
5.117, de 07 de dezembro de 1988.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei
correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada
no orçamento do Estado ao Tribunal de Contas.*

*Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de mar-
ço de 1989.*

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, confere aos Tribunais de Contas competência para proporem ao Poder Legislativo respectivo a fixação dos vencimentos de seus membros.

De fato, o art. 73, caput, estabelece:

" O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96". (O grifo é nosso)

Por sua vez, o artigo 96, a que o dispositivo supra remete, detalha a competência privativa dos diversos tribunais judiciais, nela incluindo aquela prevista no inciso III, letra "b", qual seja a de propor ao Poder Legislativo:

" A criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados".

Esta competência, extensiva aos Tribunais de Contas, exclusão feita da referência aos juizes e tribunais inferiores e juizes que lhes forem vinculados, os quais, evidentemente não cabem na estrutura orgânica das Cortes de Contas, é, na verdade, uma competência privativa que não pode ser transferida a nenhum órgão, conforme a expressão utilizada no art. 96.

Daí o motivo de enviar este Tribunal a essa Augusta Assembléia a presente mensagem contendo anteprojeto de lei fixando os vencimentos dos seus Conselheiros. 



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



2. Por outro lado, é tradição do nosso direito constitucional a equiparação dos vencimentos e vantagens dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados aos vencimentos e vantagens percebidos pelos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, princípio que foi mais uma vez consagrado no estatuto político em vigor:

" Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos" (art. 73, § 3º).

Tal princípio está também consagrado nas constituições estaduais, a exemplo da Constituição da Paraíba que atribui aos Conselheiros " as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça" (art. 52, § 3º).

Esclareça-se, por fim, que as normas que a Constituição Federal traça sobre a fiscalização financeira da União, inclusive as que versam sobre o Tribunal de Contas da União e seus Ministros devem ser obrigatoriamente aplicadas em relação à fiscalização financeira dos Estados, inclusive quanto aos Tribunais de Contas Estaduais e seus Conselheiros, por força do que dispõe o art. 75 da Carta Magna vigente.

3. O projeto ora submetido à apreciação dessa Augusta Assembleia fixa os vencimentos dos Conselheiros deste Tribunal, nos mesmos valores estabelecidos para os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, conferindo-se, ainda, àqueles as mesmas vantagens que forem a estes concedidas.

4. Esperamos contar com a aprovação da matéria ora submetida à elevada consideração desse Poder Legislativo.

5. É a justificativa.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Anexo a que se refere o art. 1º da Lei
de de de 1989.

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Conselheiro	TC-17	Ncz\$ 1.500,00



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Art. 1º - O valor dos vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas passa a ser o constante do anexo a esta lei.

Art. 2º - A representação mensal a que fazem jús os Conselheiros do Tribunal de Contas equivalerá a 2.0 (dois inteiros) do valor do respectivo vencimento.

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço devido aos membros Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado será calculado à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), tomando-se por base o valor do vencimento e da representação, não se aplicando os critérios estabelecidos no art. 1º do Decreto Lei nº 2.019, de 26 de março de 1983.

Art. 4º - Não se aplica aos membros Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado o disposto no art. 8º, da Lei nº 5072, de 23 de agosto de 1988.

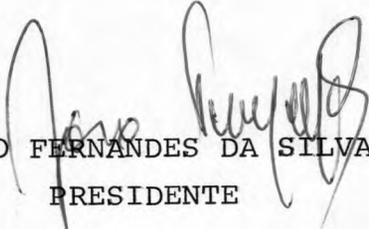
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, ao Tribunal de Contas.

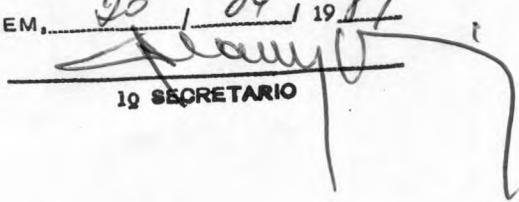
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 1989.

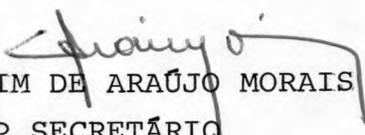


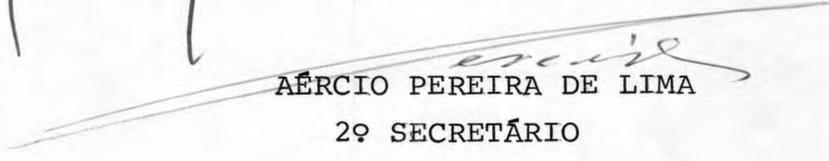
Art. 7º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

SALA DAS SESSÕES, em João Pessoa, 13 de
abril de 1989.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Aprovado em Única Discussão
EM, 20, 04, 1989

1º SECRETÁRIO


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

Providência de
29.04.89


ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 19

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Conselheiro	TC-17	NCz\$ 1.500,00

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Art. 1º - O valor dos vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas passa a ser o constante do anexo a esta lei.

Art. 2º - A representação mensal a que fazem jus os Conselheiros do Tribunal de Contas equivalerá a 2.0 (dois inteiros) do valor do respectivo vencimento.

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço devido aos membros Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado será calculado à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento), tomando-se por base o valor do vencimento e da representação, não se aplicando os critérios estabelecidos no art. 1º do Decreto Lei nº 2.019, de 26 de março de 1983.

Art. 4º - Não se aplica aos membros Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado o disposto no art. 8º, da Lei nº 5072, de 23 de agosto de 1988.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de março de 1989.

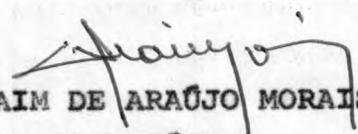
Vê final do
Projeto = (Novo modo
do)

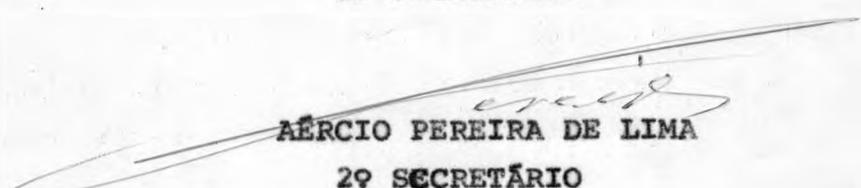


Art. 7º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

SALA DAS SESSÕES, em João Pessoa, 13 de
abril de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ANEXO A QUE SE REFERE O ART: 19

Handwritten mark

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Conselheiro	TC-17	NCz\$ 1.500,00

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 8028

JOÃO PESSOA — Quarta-feira 24 de agosto de 1988

Preço Cz\$ 50,00

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.072, de 23 de agosto de 1988

Reajusta vencimento, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares; concede abono, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimento, referências, representações e gratificações dos servidores estaduais são reajustados para os valores constantes dos Anexos I a XXIV, a esta Lei.

Art. 2º - São reajustados em 100% (cem por cento):

- I - os níveis salariais dos servidores estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os vinculados ao regime jurídico da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1981;
- II - os valores das Gratificações de Gabinete e de cada cota percebida pelos funcionários ativos da Secretaria das Finanças em razão da Lei nº 3.364/65;
- III - o valor de cada cota do Auxílio-Família;
- IV - Os valores das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado.

Art. 3º - São elevados para:

- I - 150% (cento e cinquenta por cento) o índice da Gratificação de Atividades Especiais devida às Categorias Funcionais codificadas sob o nº GAJ-1701 a GAJ-1706, do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário;
- II - 100% (cem por cento) o índice da gratificação de Função Policial prevista no art. 89, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981;
- III - 50% (cinquenta por cento) o índice da Gratificação de Risco de Vida prevista no art. 90, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981.

Art. 4º - É fixado em Cz\$ 36.630,00 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta cruzados) o valor do soldo do Coronel - ativo ou inativo - símbolo PM-14, da Polícia Militar, obedecidos para os demais postos ou graduações os índices da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987.

Art. 5º - Respeitados os critérios de identidade de categoria e/ou a equivalência de funções estabelecidas no artigo 73, § 1º, da Constituição do Estado, os proventos da inatividade dos servidores civis serão reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores em atividade.

Art. 6º - O abono que integra as tabelas anexas a esta Lei não se adiciona ao vencimento, salário, provento ou pensão para nenhum efeito, nem servirá de base-de-cálculo para a concessão de outras vantagens, qualquer que seja o fundamento ou pretexto.

Art. 7º - Se, após os reajustamentos determinados por esta Lei, o salário, provento ou pensão do servidor ficar situado abaixo da retribuição fixada para as Referências I a 15, Tabela Única, do Anexo I, o valor respectivo será complementado, para que venha a atingir aquele montante.

Art. 8º - Aos Juizes de Direito e Promotores de Justiça, que contarem tempo de serviço público inferior a 15 (quinze) anos, é assegurada a percepção, em caráter excepcional, de adicional por tempo de serviço em valor que corresponda ao que fazem jus os integrantes dessas carreiras quando atingem, em obediência à legislação própria, o equivalente a 03 (três) quinquênios.

§ 1º - A percepção da vantagem não servirá de base-de-cálculo para outras concessões que tenham, como fundamento, o fator tempo de serviço nem implicará qualquer acréscimo ao efetivamente prestado.

§ 2º - A concessão cessa automaticamente a partir do dia em que os integrantes das carreiras contempladas no "caput" venham a atingir 15 (quinze) anos de serviço público.

Art. 9º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600, de 14 de novembro de 1969, e art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, será atribuída mediante o sistema de pontos, até o limite de 300 (trezentos), correspondendo o valor de cada um a:

I - 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal de Referência - UFR-PB, para os integrantes da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual, código TAF-501;

II - 0,15 (quinze centésimos) da Unidade Fiscal de Referência - UFR-PB, para os integrantes da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, código AFMT-502, e para servidores credenciados na forma prevista do § 2º, do art. 109, da Lei nº 4.125, de 27 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 4.591, de 20 de julho de 1984.

§ 1º - A forma e condições de percepção da Gratificação de Produtividade serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O valor da Gratificação de Produtividade será calculado, trimestralmente, tomando-se por base a Unidade Fiscal de Referência - UFR-PB do segundo mês de cada trimestre civil imediatamente anterior aquele em que essa for devida.

§ 3º - A variação da Gratificação de Produtividade não poderá ser superior ao índice de incremento nominal da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias verificado entre os últimos meses dos dois trimestres civis imediatamente anteriores.

§ 4º - São fixados em Cz\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três cruzados) e Cz\$ 333,00 (trezentos e trinta e três cruzados), respectivamente, os valores do ponto de produtividade nos meses de agosto e setembro de 1988, para as categorias funcionais de que tratam os incisos I e II, deste artigo.

Art. 10 - Fica classificado no símbolo SE-2, o cargo em comissão de Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante decreto, acréscimo pecuniário aos servidores estaduais utilizando como critério básico o incremento da receita do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Art. 12 - Para atender os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito suplementar até o limite de Cz\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzados).

Art. 13 - Ficam revogados o inciso IV, do art. 88 e o art. 91, e seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.273, de 21 de agosto de 1981; a Lei nº 4.225, de 30 de janeiro de 1981, e demais disposições que colidam com a presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros de 1º de agosto de 1988.

LEI N.º 5.116 de 07 de dezembro de 1988

Dispõe sobre a abertura do Crédito Especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros),...

Art. 2º - Os recursos para abertura do Crédito de que trata o artigo anterior são os previstos no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 100, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1988; 1989 da Proclamação da República.

Francisco de Miranda Buritt GOVERNADOR

José Silveira de Lencina Secretário das Finanças

Luiz Carlos Buritt Pereira Secretário-Chefe do Gabinete de Planejamento e Ação Governamental

LEI N.º 5.117 de 07 de dezembro de 1988

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros da Magistratura, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do vencimento dos membros da Magistratura passa a ser o constante do Anexo a esta Lei, observado o disposto no art. 93, Inc. V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A representação anual a que fazem jus os membros da Magistratura equivale a 2,9 (dois inteiros) de valor do supletivo vencimento.

Art. 2º - O adicional por tempo de serviço devido aos magistrados será calculado à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço, até o máximo de 30% (trinta e cinco por cento), tomando-se por base o valor de vencimento e da representação, não se aplicando os critérios estabelecidos no art. 3º, do Decreto Lei nº 2.819, de 26 de março de 1981.

Parágrafo Único - A vantagem prevista neste artigo somente será devida a partir do segundo ano de exercício.

Art. 3º - Não se aplica aos membros da Magistratura o disposto no art. 9º, da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989 o valor do vencimento dos magistrados será corrigido, mensalmente, de acordo com o índice de 07% de mês anterior, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do valor corrigido.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, ao Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gov. do Estado, Administração Terceira de Miranda Buritt, Gabinete Civil de Governador, UNIAO Superintendência de Imprensa e Editores. Diário Oficial, Editor: Walter & Souza. Endereço: BR 101 - KM 05 - Distrito Industrial - Caixa Postal 221 - CEP 58.000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA em João Pessoa, 07 de dezembro de 1988; 1989 da Proclamação da República.

Francisco de Miranda Buritt GOVERNADOR

Waldy Lira dos Santos Lima Secretário de Justiça

Antonio Carlos Escorel de Almeida Secretário de Administração

Luiz Henrique de Sá e Sanches Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

Table with 3 columns: CARGO, SÍMBOLO, VENCIMENTO. Rows include Desembargador, Juiz de 1ª Instância, Juiz Substituto.

Decreto nº 17.821 de 07 de dezembro de 1988

ANEXO CREDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS DO VENCIMENTO DE QUINZE.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XVII, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, da Lei nº 4.989, de 15 de dezembro de 1987, e artigo 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de junho de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 04PLM/1.462/88,

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.716.879,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e nove cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

Table with 2 columns: Descrição do item, Valor em Cr\$. Includes Gabinete de Planejamento e Ação Governamental, Gabinete do Secretário, Supervisão e Coordenação do Sistema de Planejamento.

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de recursos obtidos através de rendimentos de aplicações no mercado aberto, conforme conta nº 78.471-7, do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1988; 1989 da Proclamação da República.

Francisco de Miranda Buritt Governador

Luiz Carlos Buritt Pereira Secretário-Chefe do Gabinete de Planejamento e Ação Governamental

José Silveira de Lencina Secretário Interino das Finanças

Antonio Carlos Escorel de Almeida Secretário de Administração

RESOLUÇÃO Nº 147/88 DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 28/89

EMENTA: Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dá outras providências.

AUTOR: A MESA DA ASSEMBLÉIA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 28/89, de autoria da Mesa desta Assembléia, " que dispõe sobre os vencimentos dos conselheiros do Tribunal de Contas e dá outras providências".

A matéria veio ao Poder Legislativo em forma de Ante-Projeto de Lei, oriundo do Tribunal de Contas e transformada em Projeto de Lei de autoria deste Poder, de acordo com o que manda a boa Técnica Legislativa, quando é chamado a legislar sobre matéria de economia do Tribunal de Contas do Estado, especificamente quando se trata do valor dos vencimentos dos Conselheiros daquela Corte, e de seus adicionais por tempo de serviço;

Como a esta Comissão só cabe analisar os aspectos constitucional, jurídico e técnico legal, e após achá-los conforme os preceitos jurídicos e técnicos, somos inteiramente favoráveis à aprovação da matéria de acordo com a elaboração dada pela Mesa do Legislativo.

Salvo melhor juízo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1989.

Waldemar Pinheiro

PRESIDENTE E RELATOR

Jalirte

MEMBRO

Judivau Colaf

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 20, 04, 1989

[Signature]
v. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

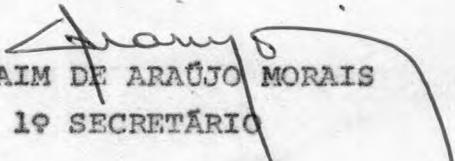
GP/Ofício nº 236/89.
ejs.

Em 24 de abril de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o Autógrafo 007/89, aprovado unanimemente por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 21 de abril em curso, o qual Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os ppo
testos de consideração e apreço.


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
NESTA /



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

007

28/89

PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre os vencimentos dos
Conselheiros do Tribunal de Contas e
dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO



007	89
28	89
P. Legislativo	89

Dispõe sobre os vencimentos dos
Conselheiros do Tribunal de Contas e dá outras pro
vidências.

Art. 1º - O valor dos vencimentos dos Conselheiros
do Tribunal de Contas passa a ser o constante do anexo a esta Lei.

Art. 2º - A representação mensal a que fazem jús
os Conselheiros do Tribunal de Contas equivalerá a 2.0 (dois inteiros) do
valor do respectivo vencimento.

Art. 3º - O adicional por tempo de serviço devido
aos membros Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado será calculado
à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço, até o máximo de 35% (trin
ta e cinco por cento), tomando-se por base o valor do vencimento e da re
presentação, não se aplicando os critérios estabelecidos no art. 1º do De
creto Lei nº 2.019, de 26 de março de 1983.

Art. 4º - Não se aplica aos membros Conselheiros
do Tribunal de Contas do Estado o disposto no art. 8º, da Lei nº 5072,
de 23 de agosto de 1988.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação des
ta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas
no orçamento do Estado, ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
aplicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de mar
ço de 1989.



Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa 21 de abril de 1989.